

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0616/79

INTERESSADO : RENATA SCHLAEPFER CORRÊA PINTO

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º grau de candidata
sem idade legal

RELATOR : Consª. Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 881 /79 CEPG Aprov. em 1º / 08 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Srª. Nilda Helena Schlaepfer Corrêa Pinto, progenitora da menor RENATA SCHLAEPFER CORRÊA PINTO, nascida aos 21 de fevereiro de 1973, solicita deste Conselho , para que sua filha possa, transferindo-se para São Paulo, matricular-se na 1ª série do 1º grau, que já vinha frequentando no Rio de Janeiro.

São peças do processo

- Certidão de nascimento
- Ficha individual da aluna-emitida pelo Instituto de Educação do Rio de Janeiro relativa ao ano de 1979.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de transferência de aluna de outro sistema de ensino (Rio de Janeiro), no qual estava matriculada e frequentando a 1ª série.

Pelo fato da aluna não ter a idade mínima exigida pelo nosso sistema de ensino, para ingressar na 1ª série , solicita autorização deste Conselho.

Nada há o que providenciar neste caso, pois a aluna estava regularmente matriculada no Rio de Janeiro.

II - CONCLUSÃO

É considerada regular a matrícula, por transferência, da aluna RENATA SCHLAEPFER CORRÊA PINTO na 1ª série - do 1º grau em 1979.

São Paulo, 16 de maio de 1979

a) Consª. Therezinha Fram
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapac-
ci scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da
Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16
de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de agosto de 1979

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente